



INTRODUÇÃO

Os conflitos tributários têm sido apontados como os maiores responsáveis pelo atraso da dinâmica jurisdicional no Poder Judiciário Brasileiro. Nessa perspectiva, é notável a necessidade de se repensar outras formas para solução desses conflitos.

Partindo dessa premissa, a problemática central do presente trabalho é: os meios alternativos de soluções de conflitos na seara tributária seriam a ajuda de que o Sistema Brasileiro precisa?

Partiu-se da hipótese de que há a possibilidade da implementação dos meios alternativos de solução de conflitos nos litígios de matéria tributária, tais como, mediação, conciliação e arbitragem.

Com base nesse panorama, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o atual cenário, realizar comparações com um país que faz uso dos métodos alternativos e, ao final, apresentar um plano de introdução desses métodos no Sistema Tributário Nacional.

METODOLOGIA

No que tange ao método de abordagem, este estudo classifica-se como aplicado, quanto à natureza, quali-quantitativo, quanto ao tratamento de dados; e exploratório, quanto aos objetivos propostos. Utilizou-se, também, técnicas como: bibliográficas, estudos de caso e observação direta participante.

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Devido a expressiva quantidade de processos em andamento tratando de conflitos tributários no Brasil, assim como, a extensa duração média de tramitação, a aplicação dos meios alternativos se apresenta como uma solução bastante interessante, fazendo-se necessário, portanto, verificar as particularidades de cada método individualmente.

Pois bem. A Mediação, apresenta-se como um método em que um terceiro imparcial facilita o diálogo entre as partes para que estas entrem em consenso.

Por sua vez, a Conciliação, embora tenha uma significativa similaridade com a mediação, tem-se sua diferença na figura justamente do terceiro imparcial, isto é, o mediador apenas auxilia as partes para que estas proponham acordos e, possivelmente, cheguem a um consenso, enquanto o conciliador, poderá ter iniciativas de propor soluções para o respectivo conflito.

Por fim, quanto a Arbitragem, entende-se sua concepção como um método heterocompositivo de resolução de conflitos, extrajudicial e facultativo, em que um ou mais árbitros especialistas na matéria a ser discutida, via de regra eleito pelas partes, irão resolver a controvérsia.

NATUREZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Foram discutidos primeiramente como impeditivos a introdução três princípios: o Princípio da Supremacia do Interesse Público, o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público e, por fim, o Princípio da Indisponibilidade do Crédito Tributário.

No entanto, ficou-se entendido que tais princípios não configuram impasse à questão, pois, uma vez considerados como princípios-valor, não possuiriam força suficiente para impedirem que melhorias aconteçam.

Quanto à natureza do crédito tributário, esta também restou superada, não sendo encontrados impedimentos na Constituição Federal, bem como, no Código Tributário Nacional, inclusive, a respeito do CTN, esclareceu-se que, nos termos do art. 3º, indisponível é a atividade de cobrança do crédito tributário, e não o crédito tributário em si.

APLICAÇÃO NA ÁREA TRIBUTÁRIA

Demonstrou-se importante, não apenas a conceituação dos institutos, mas também a aplicabilidade ao direito tributário.

Portugal utiliza a arbitragem em seu sistema de arrecadação de tributos, sendo constatadas vantagens oriundas da prática, tais como: as custas e o lapso temporal, tendo a arbitragem se mostrado mais barata e célere em relação ao procedimento judicial.

Quanto a aplicação no Direito Tributário Brasileiro, a forma mais palpável de enxergar métodos alheios ao judiciário, é através do instituto da transação. No concerne a mediação, poderia ser realizada nas hipóteses de extinção do crédito tributário previstas no próprio Código Tributário Nacional. No caso da conciliação, entende-se ser a melhor medida para atender os postulados constitucionais.

A respeito da arbitragem, embora sejam reconhecidas vantagens a sua aplicação como as mencionadas acima, a questão da legalidade continua sendo um empecilho a ser superado.

REFERÊNCIAS

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021: Ano base 2021. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatório-justiça-em-números2021-12.pdf>. Acesso em: 10 jul 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1966. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jul 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.10, 20 de janeiro de 2011a**. Regime Jurídico da arbitragem em matéria tributária, disciplina a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária. **Diário da República**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1414&ta_bela=leis&somiolo=S. Acesso em: 17 set 2022.